



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de estabelecer reajuste anual dos limites de aplicação do Simples Nacional.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que determina a atualização anual dos valores dos limites de receita bruta que permitem à empresa aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O projeto insere um art. 3º- A na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de forma a que os limites de receita bruta de que tratam o art. 3º e os Anexos I a VI desta Lei Complementar sejam atualizados anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a inflação acumulada no período medida pelo índice oficial de inflação adotado pelo Governo Federal.

O projeto estabelece, ainda, que na primeira atualização monetária aplicada sobre os limites de receita bruta será aplicado o índice oficial de medição da inflação acumulada no período compreendido entre a última modificação dos referidos limites e a data da atualização. O Poder Executivo federal publicará anualmente os valores atualizados dos limites de receita bruta supracitados.

Justifica o ilustre Autor que a desatualização dos limites de receita bruta previstos no Estatuto da Microempresa minora sensivelmente os resultados positivos do Simples. Como não há na legislação mecanismo que permita a atualização periódica desses valores, com a atual elevação da inflação os efeitos nocivos dessa omissão legislativa são ainda maiores.



A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade.

Em 17/11/2016 tive a honra de ser designado relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O sucesso do regime tributário diferenciado do Simples Nacional para as pequenas e microempresas é inegável. O crescimento desse segmento econômico, sua importância para a geração de empregos, a inclusão dos pequenos negócios na economia formal e seu impacto redistributivo na renda nacional demonstram que os mecanismos de apoio e favorecimento devem ser aperfeiçoados e ampliados na medida do possível.

O presente projeto vem ao encontro de uma aspiração antiga do segmento de microempresas e empresas de pequeno porte, que é a de ver institucionalizado um mecanismo de atualização dos limites de receita bruta que parametrizam a participação no Simples Nacional.

Várias são as razões para essa demanda. Primeiro, a inexistência de uma periodicidade conhecida traz incertezas às decisões sobre o negócio, uma vez que a receita bruta sofrerá efeitos da inflação corrente ainda não mensurada e a empresa poderá se ver fora do limite legal ao fim do exercício, o que alteraria seu planejamento tributário, além de influenciar efetivamente seus próprios ganhos.

De outra parte, há incentivo para que os órgãos arrecadadores protelem o reajuste dos limites com objetivos fiscalistas, prejudicando o conceito de regime diferenciado e favorecido, além da própria justiça fiscal, especialmente em um ambiente de inflação elevada.

O procedimento de revisão dos índices é simples e traduz apenas uma questão de justiça. Aqueles negócios cujo crescimento da receita bruta não tenha superado a inflação não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

podem ser consideradas empresas com maior porte do que realmente têm. Por outro lado, aqueles cujo crescimento real os colocar além dos limites, fará jus ao tratamento de outro regime tributário.

Diante do exposto, consideramos a proposta meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 319, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator